

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

PARECER JURÍDICO Nº: 004/2018

ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO EM PROCEDIMENTO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/2018

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA E FORMAÇÃO DE JUNTA MÉDICA PARA SUBSIDIAR OS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS.**

## **1. DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO.**

Trata-se da solicitação de parecer jurídico, pela **Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, acerca das Minutas do Edital e do Contrato, referentes ao Procedimento de Inexigibilidade de licitação ( Chamada Pública) nº 01/2018**, que tem como objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a realização de perícias médicas aos segurados ativos e inativos do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, a fim de subsidiar os processos de licença para tratamento de saúde, requerimento para concessão reavaliação e/ou manutenção dos benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 272, de 25 de junho de 2009.

## **2. DO RELATÓRIO**

O processo em questão encontra-se devidamente autuado e numerado, contendo a solicitação do tesoureiro quanto à abertura de procedimento para contratação de médicos peritos. Além disso, o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, através de sua presidente, autorizou a instalação de procedimento, aprovando o termo de referência, no qual consta ainda a dotação orçamentária. Junto, encaminhou-se as minutas do edital e contrato (termo de credenciamento).

Após a abertura do prazo para recebimento de propostas foram inscritas duas empresas, sendo: DANTAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e JOÃO SEREDNICKI & CIA LTDA – EPP. Analisadas as documentações, verificou-se que a

segunda empresa não atendeu às exigências de habilitação/credenciamento previstas no edital, eis que não apresentação a documentação completa.

Assim, a empresa DANTAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA foi habilitada e classificada em primeiro lugar no citado credenciamento momento em que foi concedido o prazo de dois dias para eventuais impugnações. Não houveram recursos.

Vieram os autos para parecer final.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público, possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, o qual determina ser *“inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*.

Conforme já mencionado em parecer prévio inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. Todavia, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO na obra COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO:

*“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada”.*

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Analisando os autos, verifica-se que o candidato habilitado preencheu todos os requisitos exigidos por lei e pelo edital de chamada pública, demonstrando idoneidade e aptidão para desenvolver o objeto contratado.

No que diz respeito à desclassificação da empresa JOÃO SEREDNICKI & CIA LTDA – EPP, também não há o que se contestar, eis que a mesma deixou de apresentar documentos necessários à contratação, os quais estavam devidamente listados no edital de chamada pública.

Desse modo, tendo a minuta do contrato e o edital passado por análise e aprovação prévia, o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários à aprovação jurídico-formal.

### **3. CONCLUSÃO**

Com base na argumentação, e por tudo que se encontra demonstrado, preenchidos os requisitos legais, torna-se possível o credenciamento da empresa DANTAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA junto ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis por inexigibilidade de licitação, através de chamada pública, amparada no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para a realização de perícias médicas aos segurados ativos e inativos do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR.

Portanto, nada tem a opor quanto à contratação da mesma em razão da excepcionalidade da Lei que promove a Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer,

Rurópolis/PA, 19 de março de 2018.

**ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA**  
OAB/PA nº 24.398